



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.358 - SC (2009/0195578-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WIEST S/A
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – PRESCRIÇÃO – NULIDADE CDA – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEGALIDADE – RECURSO REPETITIVO – TAXA SELIC – APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Para aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, é indispensável o reexame de matéria fática - apreciação incabível em sede de recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao procedimento previsto no 543-C do CPC firmou o posicionamento no sentido de que a contribuição ao Incra, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, em conformidade com o disposto nas Leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.358 - SC (2009/0195578-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WIEST S/A
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por WIEST S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 226/228):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA CDA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTA. SELIC. MULTA. CONFISCO. NÃO OCORRÊNCIA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal. A memória discriminativa do cálculo não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Considerando que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizado o lido direito ao contraditório, não há falar em cerceamento de defesa. Nos tributos por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, e, em caso de não pagamento no prazo, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir da entrega da declaração de rendimentos o prazo prescricional de cinco anos para execução do crédito tributário, delineado no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não havendo elementos a comprovar a data de entrega da declaração, não há como avaliar a ocorrência ou da não da prescrição. A contribuição ao INCRA tem natureza jurídico-constitucional de contribuição de intervenção no domínio econômico, porquanto a sua atuação é específica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalmente determinada, estando diretamente ligada à promoção da reforma agrária, da colonização e do desenvolvimento rural. As atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com aquelas realizadas pela previdência social, motivo pelo qual a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nº 7.789/1989 e nº 8.212/1991, cuja natureza é previdenciária, restando plenamente exigível. A contribuição para o SEBRAE é de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149, caput, da Constituição (STF, RE 396266/SC Rel. Min. Carlos Velloso). Por esse motivo, considerando-se também o princípio da solidariedade social (art. 195, caput, da Constituição), a contribuição ao SEBRAE deve ser paga por todas as empresas, e não apenas pelas micro e pequenas empresas, não existindo, necessariamente, a correspondência entre contribuição e prestação, entre o contribuinte e os benefícios decorrentes da exação. A fixação da alíquota da contribuição ao SAT considera o grau de risco de cada estabelecimento, com CNPJ próprio, e não a empresa genericamente. No caso, não comprovada a incorreção do enquadramento, impossível a redução da alíquota. A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido tal entendimento objeto da Súmula 732 daquela Corte Suprema. Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º - 4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificada nesta Egrégia Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. Descabe falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida. Constitucionalidade do art. 35, II, 'b' a 'd', e III, 'a' a 'd' da Lei 8.212/91 reconhecida por esta Corte (AI nº 2004.04.01026097-8, DJU: 13.05.2008)."

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial da agravante e, na parte, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 460):

"TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – PRESCRIÇÃO – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – ENTREGA DA DECLARAÇÃO – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – REQUISITOS – MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA – LEGALIDADE – CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – CONTRIBUIÇÃO PARA SAT – LEGALIDADE – TAXA SELIC – APLICÁVEL A DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz a agravante que há violação do art. 535, II do STJ por encontrar-se omissa o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região quanto à análise da prescrição. No mais, alega que auferir o preenchimento dos requisitos descritos no art. 202 do CTN não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ e, também, a ilegalidade da cobrança da contribuição para o SAT e da aplicabilidade da taxa SELIC aos débitos tributários (fls. 476/498).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta a manutenção da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.358 - SC (2009/0195578-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – PRESCRIÇÃO – NULIDADE CDA – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA – LEGALIDADE – RECURSO REPETITIVO – TAXA SELIC – APLICABILIDADE AOS DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Para aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, é indispensável o reexame de matéria fática - apreciação incabível em sede de recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao procedimento previsto no 543-C do CPC firmou o posicionamento no sentido de que a contribuição ao Incra, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, em conformidade com o disposto nas Leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

4. É assente a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante, portanto mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Como fundamentado na decisão agravada, inexistente a alegada violação do art. 535, II do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deduzida, como se depreende da análise do voto condutor do julgamento dos embargos de declaração:

"(...)Da prescrição

A prescrição, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, é causa extintiva do crédito tributário e, nessa condição, é questão de ordem pública que pode e deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

O art. 219, § 5º, do CPC, na nova redação conferida pela Lei nº 11.280/2006 vem corroborar essa conclusão.

Assim, correta a sua análise pelo juízo a quo.

(...)

No caso concreto, os créditos tributários cobrados foram confessados pela executada mediante apresentação de declaração (GFIP). Assim, uma vez declarada pelo próprio contribuinte, a obrigação tributária, toma-se por constituído o crédito respectivo, iniciando-se o curso do prazo prescricional de cinco anos.

Considera-se como dies a quo do prazo prescricional a data da entrega da declaração de rendimentos – pessoa jurídica, na qual foram confessados os débitos incluídos na execução fiscal. Porém, no caso em tela, não foram juntadas cópias dos recibos de entrega das declarações de rendimentos, o que impossibilita aferir a data precisa da constituição dos créditos tributários.

Assim, na falta de elementos, mantenho a sentença, no ponto. Grifei

É sabido que, com o julgamento de improcedência dos embargos de devedor, em primeiro grau, o processo de execução não tem os autos apensados ao eventual recurso de apelação. Assim, à parte que alega recai o ônus probandi, regra básica do diploma processual civil pátrio. "

Há violação do artigo 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido deixa de se pronunciar sobre questão requerida em apelação e nos embargos de declaração. No caso dos autos, há pronunciamento expresso do Tribunal de origem sobre a questão. Ocorre que aquele tribunal adotou outro posicionamento, qual seja tomou como termo inicial do prazo prescricional a data da entrega da declaração, aliás entendimento esse também adotado por esta Corte.

Assim, a questão não foi decidida como objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA DE FORMA CONTRÁRIA À PRETENSÃO. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 07/STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-VINCULAÇÃO AOS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DO CPC.

1. Não viola o artigo 535 do CPC quando o julgado decide de forma clara e objetiva acerca do ponto alegado como omissio, contudo de forma contrária à pretensão do recorrente.

(...)

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 928.471/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.12.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 515, CAPUT E § 3º, 333, II, E 126 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – PLANO REAL: CONVERSÃO – LEI 9.069/95 – TABELA DO SUS REFORMULADA EM NOVEMBRO DE 1999 - PRECEDENTES STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

(...)

7. Recurso da União não provido."

(REsp 851.911/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 16.12.2008.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Mantenho o não conhecimento do recurso especial quanto às alegações de prescrição e nulidade das CDAs, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega da declaração (GFIP). Assim, esse é o marco inicial de fluência do prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação).

2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente.

3. O entendimento do acórdão recorrido – de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte – encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça – STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009.

4. Agravo regimental não provido. "

(AgRg no REsp 1117030/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 20.11.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.10.2009, DJe 23.10.2009.)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONFISSÃO DO DÉBITO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE.

É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário - dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1124805/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1.10.2009, DJe 14.10.2009.)

Dessa forma, é indispensável para aferição do prazo prescricional o conhecimento da data da entrega da declaração. Ante a ausência de tal data na fundamentação do acórdão recorrido, inviável a apreciação da prescrição por esta Corte - por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Também não cabe ao STJ averiguar arguição de nulidade das Certidão de Dívida Ativa por indispensável análise do contexto fático-probatório dos autos.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS. EXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não comporta conhecimento quando não indicados, de forma específica, os dispositivos legais que tenham sido contrariados ou cuja vigência tenha sido negada. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Considera-se inadequada a interposição do apelo especial para revisar acórdão solvido sob nítido sob nítido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfoque constitucional. 3. Para a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, é necessário o exame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)"

(REsp 1097703 / SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma julgado em 15.10.2009, publicado em DJe 29.10.2009.)

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA

No que toca à legalidade da contribuição destinada ao Incra, anota-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux, DJ de 10.11.2008, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o posicionamento desta Corte já adotado sobre o tema, no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis n. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice à sua cobrança, mesmo em relação a empresas urbanas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SAT. LEGALIDADE. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O exame da alegação de que a CDA não preenche os requisitos de validade encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, decidiu-se que não há ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante pronunciamento sob os auspícios da regra prevista no art. 543-C do CPC (REsp 977.058/RS, DJ de 10/11/2008) firmou o posicionamento no sentido de que, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição ao Incra, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, pois não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo, portanto, óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. (grifo nosso). 4. Entendimento desta Casa Julgadora pela aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/1/96 (vigência da Lei 9.250/95), na atualização monetária do indébito tributário. (REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 1/7/2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). 5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.135.933/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27.10.2009, publicado em DJe 4.11.2009.)

Portanto, mantenho a decisão agravada por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte.

DA TAXA SELIC

É assente na jurisprudência desta Corte a aplicabilidade da taxa SELIC sobre os débitos fiscais pagos em atraso; portanto, também mantenho a decisão agravada quanto a este ponto.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA ACERCA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO IMOBILIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 61 DA LEI 9.430/96. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (ART. 30 DA LEI 10.522/2002). DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS.

1. Não houve contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios.

2. Para modificar o entendimento do Tribunal Regional acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da necessidade de prova pericial é necessário revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal Regional manteve a multa por lançamento de ofício aplicada nos limites estabelecidos pelo art. 44, I, da Lei 9.430/96.

O art. 61 da Lei 9.430/96, localizado na Seção IV (Dos Acréscimos Moratórios), não regula multas de ofício, e sim multas de mora.

4. Na esfera federal, a aplicação dos juros equivalentes à taxa Selic em débitos fiscais pagos com atraso é plenamente cabível, porque fundada nas Leis 9.065/95 (art. 13) e 10.522/2002 (art. 30).

5. Agravos regimentais desprovidos."

(AgRg no REsp 868.847/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. FATO GERADOR ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.065/95. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. É inviável o recurso extraordinário quando a matéria suscitada demandar reexame fático-probatório, a atrair a óbice da Súmula 7/STJ.

2. A taxa SELIC é aplicável à correção de débitos fiscais a partir de 1º.01.96, mesmo àqueles relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei. 9.065/95.

3. Não se conhece do recurso especial interposto por suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1031276/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.9.2008, DJe 2.10.2008.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0195578-6

**AgRg no
REsp 1159358 / SC**

Números Origem: 200672010033618 200772010028664

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WIEST S/A
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WIEST S/A
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária